



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.689-A, DE 2018

(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Dispõe sobre a prioridade nas filas de ingresso para visitas nos estabelecimentos prisionais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITOR PAULO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a prioridade de idosos e deficientes físicos nas filas de visita nos presídios.

Art. 2º. O art. 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 41

§ 1º

§ 2º Na visita de que trata o inciso X do *caput*, terão prioridade nas filas de ingresso, nos estabelecimentos prisionais, os idosos e os deficientes físicos. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento tem por finalidade conferir prioridade de ingresso aos idosos e deficientes físicos, nas filas para visita nos estabelecimentos prisionais.

Essa iniciativa é devida à verificação de que nos dias de visita, as filas que se formam para o ingresso dos visitantes nos estabelecimentos prisionais são, muitas vezes, imensas, resultando em verdadeira punição àqueles que desejam estar com seus amigos, parentes ou companheiros.

A prioridade para idosos e deficientes, graças ao trabalho do Poder Legislativo que vem implementando leis de caráter inclusivo, tem se tornado regra na sociedade brasileira. Contudo, ainda há lugares em que as pessoas sequer consideram conferir prioridade aos idosos e deficientes. As filas dos presídios são alguns desses locais. Essa a razão pela qual penso ser importante a aprovação da proposição em questão.

Finalmente, por questões práticas e de coerência temática, acredito que inserir tal prerrogativa na Lei de Execuções Penais parece mais adequado do que nos estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O projeto apresentado pelo nobre Deputado Delegado Edson Moreira propõe alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, incluindo dispositivo que preveja a prioridade nas filas de ingresso, nos estabelecimentos prisionais, aos idosos e aos deficientes físicos.

O projeto, distribuído inicialmente a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, a análise de mérito da presente proposição sob a ótica da proteção dos direitos da pessoa idosa.

Nesse aspecto, é indubitável o alcance da proposta para a melhoria do atendimento ao idoso nas penitenciárias. De fato, a visita aos presos reverte-se de situações que envolvem uma série de sacrifícios, em especial a espera nas longas filas formadas em virtude dos vários procedimentos necessários para o acesso do visitante.

Porém, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê o atendimento prioritário nas repartições públicas nos seguintes termos:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.”

Portanto, se vê que a previsão legal de tratamento diferenciado tem alcance mais amplo do que a prevista no projeto, uma vez que a norma também prevê atendimento prioritário às gestantes, às lactantes, pessoas com criança de colo e aos obesos.

Por outro lado, a Portaria nº 10 do Ministério da Justiça, de 4 de agosto de 2017, que regulamenta as regras para a realização dos procedimentos de visitas, em seu Artigo 3º, § 3º também prevê

atendimento prioritário nos presídios, excepcionando as pessoas com criança no colo e os obesos.

Ante a essas divergências normativas, optamos, pois, pela obediência ao comando da Lei nº10.048/00, ampliando o rol dos beneficiados pela proposição original.

No mesmo sentido, em nosso substitutivo apresentado, adotamos a terminologia constante da Portaria do Ministério da Justiça supracitada, dando prioridade “em todos os procedimentos adotados”, não apenas em relação a “fila de ingresso”, proposto no projeto original, assim, daremos preferência em procedimentos como a revista, a identificação, entre outros, que poderão agilizar o atendimento dessa clientela.

Nesse sentido, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.689/18, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado **VITOR PAULO** (PRB/DF)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.689, DE 2018

Altera a Lei nº 7.210/84, para incluir prioridade de atendimento em todos os procedimentos adotados para o acesso de visitantes nos presídios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 41.
.....

§ 1º

§ 2º Na visita de que trata o inciso X do *caput*, terão prioridade, em todos os procedimentos adotados, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Deputado VITOR PAULO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 10.689/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Paulo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Gilberto Nascimento, Leandre e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Cristiane Brasil, Dâmina Pereira, Eros Biondini, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Flávia Moraes, Flavinho, Heitor Schuch, Janete Capiberibe, Jô Moraes e Marco Antônio Cabral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.689, DE 2018

Altera a Lei nº 7.210/84, para incluir prioridade de atendimento em todos os procedimentos adotados para o acesso de visitantes nos presídios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 41.

.....

§ 1º

§ 2º Na visita de que trata o inciso X do *caput*, terão prioridade, em todos

os procedimentos adotados, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Deputada **JÚLIA MARINHO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
